

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens, inclusive os que tenham sido objeto de acordo de compensação;

.....” (NR)

“Art. 9º.

.....

IV – o imposto de importação e o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.

.....

§ 3º.....

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação, ao Imposto de Importação; e

.....

.....

§ 5º A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente aos bens que não possuam similar nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) tem sido fundamental para o desenvolvimento dos programas estratégicos da área de Defesa Nacional. Algumas questões, entretanto, têm



dificultado o cumprimento dos contratos mantidos nos termos dos Acordos de Compensação, sobre cuja importação de equipamentos, como partes e peças, ainda incidem tributos que serão, em última instância, arcados pela própria União, contratante dos serviços.

A presente emenda pretende permitir o enquadramento das importações relacionadas com o programa de *offset*/compensação entre a Força Aérea Brasileira (FAB), seus fornecedores de aeronaves no exterior e seus prestadores de serviços de manutenção das respectivas aeronaves no Brasil, no rol de bens e serviços elegíveis para a suspensão/isenção dos tributos e tarifas de importação aplicáveis aos diversos bens integrantes desse programa. A alteração, feita na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, terá os seguintes efeitos:

a) equipara o tratamento tributário conferido aos bens de Defesa Nacional aos bens integrantes de Acordo de Compensação (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012), aí incluídos peças e ferramentas a serem utilizadas na manutenção, conservação, revisão, conversão e industrialização dos equipamentos militares objeto do referido Acordo; e

b) suspende o Imposto de Importação incidente sobre os bens importados (PED) por empresas habilitadas (EED) no âmbito de cumprimento de Acordo de Compensação.

Essas alterações são fundamentais para atingir plenamente os objetivos dos Acordos de Compensação firmados pelas empresas estratégicas de defesa. Ante a importância da matéria, pedimos apoio à sua adoção.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

